



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.002393/2010-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-00.963 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2012  
**Matéria** MULTA ATRASO - DIPJ  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO S.A. - EMBRAE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. BASE DE CÁLCULO.: A base de cálculo da multa por atraso na entrega da DIPJ resulta da soma das parcelas, em cada trimestre do ano-calendário, dos valores transcritos nas linhas 01 e 02 do formulário 12-A, reduzida dos valores das linhas 03 a 08 do mesmo formulário, mais o valor porventura declarado na linha 21.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que davam provimento

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

EMPRESA BRASILEIRA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO S.A. - EMBRAE recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

### Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre a notificações de lançamento de fl. 23, datada de 02/08/2010, por meio da qual é exigida da interessada acima qualificada a multa por atraso na entrega da sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ do exercício de 2010, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 24.727,09.

Inconformada, a interessada apresentou, em 30/08/2010, a impugnação de fls. 01/04, onde alega, em síntese:

Que tentou transmitir a DIPJ no prazo regulamentar, em 29/07/2010 e 30/07/2010, mas recebia o aviso em tela de “*Serviço Indisponível Temporariamente – Por Favor, tente mais tarde*”, que alega ter imprimido às 20h58m da noite de 30/07/2010 (fl. 21) e protesta que pelo art. 828 do Regulamento do Imposto de Renda- RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que transcreve, poderia ser concedida uma prorrogação do prazo de entrega, imprescindível nas circunstâncias em que a RFB reconhecesse as dificuldades na transmissão.

Protesta que a multa foi aplicada sobre parcela de imposto não devida, haja vista que a sua atividade é alcançada pela isenção do PROUNI.

Alerta que o próprio inciso I do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que transcreve, faz alusão a “Imposto Devido”, conforme já previa o art. 964 do RIR/1999, demonstrando que, devido à isenção do PROUNI o seu imposto a pagar seria de R\$ 88.838,94, que resultaria em uma multa de R\$ 1.776,78 e não de R\$ 24.727,09 que foi aplicada sobre o valor do imposto sem a isenção do Prouni e do Pat.

Encerra pedindo seja prorrogada o prazo para entrega da DIPJ ou a revisão do débito fiscal reclamado.

Mediante acórdão nº 12-35.511 de 3/02/2011 “*por unanimidade de votos, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – I, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO e MANTER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ do exercício de 2010, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 24.727,09.*”

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

### É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 06/

06/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE

SOUZA

Impresso em 14/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Uma vez que a contribuinte não trouxe no recurso voluntário novas provas e considerando que os fundamentos da decisão recorrida não merecem reparos, peço vênia para transcrever-los e adotá-los com razões de decidir (*verbis*):

A contribuinte não contesta o fato de que a Declaração foi entregue fora do prazo previsto na legislação, ensejando o lançamento de ofício objeto do presente processo.

A multa foi aplicada, portanto, como determina a legislação tributária pertinente, não podendo a autoridade administrativa (lançadora e julgadora), em face do caráter plenamente vinculado de sua atividade, deixar de cumpri-la.

A legislação não dá margem a incertezas ou dúvidas. Se a Declaração foi apresentada depois do prazo regulamentar, independente de qualquer circunstância, o contribuinte está sujeito à multa. De acordo com o inc. VI do art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Ocorre que não há dispositivo de lei que preveja hipótese de dispensa de multa por atraso na entrega das declarações como no presente caso, de vez que o fato gerador da imposição da penalidade é a não apresentação das declarações nos prazos regulamentares.

Assim, há que se destacar que inexistente previsão legal que possibilite o afastamento, por este órgão julgador, da aplicação da penalidade de multa por atraso na entrega de Declaração, somente com base nas alegações da interessada de que o atraso se deu por problemas na elaboração ou transmissão da mesma, nos dois últimos dias para sua apresentação, mormente quando tais alegações são de difícil comprovação e quando não foi formalmente reconhecida pela RFB qualquer problema em seus sistemas, nos dias 29 e 30 de julho de 2010 que ensejasse prorrogação do prazo para entrega da DIPJ/2010, nem que a interessada tenha obtido qualquer autorização para apresentação após o prazo final de entrega, em 30/07/2010.

Já com relação à base de cálculo da multa, a mesma foi aplicada com base no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, que assim determina:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; (...)*

Segundo o demonstrativo do crédito tributário da própria notificação de lançamento, a fórmula para base de cálculo da multa por atraso na entrega da DIPJ resulta da soma das parcelas, em cada trimestre do ano-calendário, dos valores transcritos nas linhas 01 e 02 do formulário 12-A, reduzida dos valores das linhas 03 a 08 do mesmo formulário, mais o valor porventura declarado na linha 21.

Isso significa dizer que a base de cálculo é o montante do imposto de renda informado, resultado do IRPJ e adicional, menos as deduções (linhas 03 a 08 do formulário 12-A), mais o IRPJ sobre a diferença entre o custo orçado e o custo efetivo porventura declarado, e não o valor do IRPJ a pagar que resultaria da redução das isenções por reinvestimento declaradas pela interessada e outras reduções, como, por exemplo, o Imposto de Renda Retido na Fonte ou pago por estimativa.

Logo, não existe qualquer equívoco na base de cálculo da multa constante da notificação de lançamento objeto do presente processo.

### **Conclusão**

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*  
Antônio José Praga de Souza